



Administração Indireta Municipal. **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos**. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se regular com ressalvas. Emitem-se recomendações e representação à RFB.

**ACÓRDÃO APL TC 872 /2010**

**1.RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos - IPSP**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 471/482, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. o orçamento para o exercício em análise apresentou estimativa de receita no montante de R\$ 184.600,00;
3. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 258.592,25, sendo composta pela receita de contribuição – contribuição do servidor ativo civil (R\$ 146.391,19), receita patrimonial – outras receitas patrimonial (R\$ 911,34) e receitas correntes infra-orçamentárias – contribuição patronal do servidor ativo(R\$ 111.289,72).
4. a despesa realizada foi de R\$ 281.223,20, sendo que 100% desse valor se refere à despesas correntes. As despesas correntes foram representadas por aposentadorias e reformas (78,73%), pensões (5,62%), salário-família (8,68%) e vencimentos e vantagens fixas (6,97%);
5. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de déficit, no valor de R\$ 22.630,95;
6. de acordo com balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 311.957,13, sendo R\$ 258.592,25 proveniente de receita orçamentária; R\$ 15.941,03 de receita extra-orçamentária e R\$ 37.423,85 de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, o Instituto destinou R\$ 281.223,20 para pagamento de despesas orçamentárias; R\$ 14.515,86 de despesa extra-orçamentária e R\$ 16.218,07 de saldo para o exercício seguinte;
7. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro composto por bancos – R\$ 16.218,07 e o ativo permanente representado por créditos – R\$ 178.633,65. Já o passivo financeiro é representado pela conta depósitos, no valor de R\$ 1.388,06 e um ativo real líquido de R\$ 193.841,66.



Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

**De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Alessandro Alves da Silva**

1. divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao Instituto, constante da PCA;
2. não encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, com objetivo de adequar às alíquotas de contribuição à legislação previdenciária federal em época devida, trazendo prejuízos ao RPPS

**De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza**

1. diferença de R\$ 500,00 entre a guia de abril/07 (R\$ 1.802,68) e o crédito no extrato bancário (R\$ 1.302,68);
2. valor do salário-família registrado na PCA não confere com a diferença (R\$ 21.972,91) apresentada entre o valor das contribuições e os créditos efetuados nos extratos bancários, devendo ser justificada pelo gestor;
3. realização de despesa com Assessoria e Contador sem o devido procedimento licitatório e/ou apresentação de processo de inexigibilidade, contrariando o inciso II, do art. 24 da lei 8.666/93;
4. recolhimento de contribuição para o INSS fora do prazo, acarretando o pagamento de multas e juros;
5. não pagamento das obrigações patronais, referente aos serviços prestados pelo assessor jurídico e pelo contador;
6. recolhimento de consignações em valor inferior a sua retenção, no montante de R\$ 1.388,06;
7. ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
8. ausência de realização de avaliação atuarial no exercício de 2007, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e art. 2º, inciso I, da Portaria 4.992/99;
9. omissão às imposições da legislação previdenciária federal no tocante à adequação das alíquotas.

Em virtude das irregularidades indicadas, o Presidente do Instituto e o ex-Prefeito foram regularmente notificados, apresentando, apenas o primeiro, defesa de fls. 489/494.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades atinentes a (1) diferença de R\$ 500,00 entre a guia de abril/07 (R\$ 1.802,68) e o crédito no extrato bancário (R\$ 1.302,68); (2) Valor do salário família registrado na PCA não confere com a diferença (R\$ 21.972,91) apresentada entre o valor das contribuições e os créditos efetuados nos extratos bancários, devendo ser justificada pelo gestor; (3) Omissão às imposições da legislação previdenciária federal no tocante à adequação das alíquotas. As demais irregularidades foram mantidas conforme comentários abaixo:

Realização de despesa com assessoria e contador sem o devido procedimento licitatório e/ou apresentação de processo de inexigibilidade, contrariando o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93



**Defesa** – é pacífico o entendimento desta Corte acerca da contratação de advogado e contador sem a necessidade de realização de procedimento licitatório.

**Auditoria** – a Lei 8.666/93 em seu artigo 2º determina a necessidade de realização de licitação, exceto nos casos previstos em lei. Assim, se estes serviços são passíveis de inexigibilidade de licitação, devem ser realizados os devidos processos.

Recolhimento de contribuições para o INSS, fora do prazo acarretando o pagamento de multas e juros

**Defesa** – o Presidente se compromete a efetuar a devolução do valor de R\$ 105,68.

**Auditoria** – permanece a irregularidade, já que não foi acostado o comprovante de recolhimento do valor supramencionado.

Não pagamento das obrigações patronais, referente aos serviços prestados pelo assessor jurídico e pelo contador

**Defesa** – como se trata de serviço de consultoria contábil e jurídica, os referidos profissionais já recolheram nas outras fontes de receita.

**Auditoria** – o fato de que o assessor jurídico e o contador já recolhem sobre outras fontes de receita não exime o Instituto de recolher a contribuição referente à parte patronal sobre os serviços prestados.

Recolhimento de consignações em valor inferior a sua retenção, no montante de R\$ 1.388,06, relativo à diferença entre a receita e despesa extra-orçamentária

**Defesa** – o valor mencionado foi regularizado no exercício seguinte.

**Auditoria** – como não foi demonstrado que o recolhimento das consignações foi regularizado, a mácula permanece.

Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN

**Defesa** – não se manifestou.

**Auditoria** – mantém os termos do relatório inicial.

Ausência de realização de avaliação atuarial no exercício de 2007, descumprindo o art. 1º inciso I, da Lei nº 9.717/98 e art. 2º, inciso I, da Portaria 4.992/99

**Defesa** – a referida irregularidade foi regularizada em 2009.



**Auditoria** – a ausência do plano atuarial referente ao exercício de 2007 descumpra a Lei 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99, que determinam a realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1347/10, opinando resumidamente pela:

1. No que se refere à responsabilidade do Chefe do Executivo frente às máculas enfrentadas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, a análise das mesmas deveria se dar no bojo da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, exercício financeiro de 2007, para evitarmos julgamentos contraditórios bem como por entendermos que a análise das ventiladas falhas, na presente prestação de contas, apresenta-se inoportuna;
2. No mais opinou no sentido da:
  - 2.1 . Irregularidade da vertente prestação de contas;
  - 2.2. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente a ausência de contribuição previdenciária ao INSS, referente aos funcionários contratados pelo Instituto;
  - 2.3. Recomendação ao gestor do Instituto de Previdência Municipal do Município de Pilõezinhos de evitar a repetição das falhas aqui debatidas.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

## **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Duas irregularidades foram atribuídas ao ex-Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva. A primeira diz respeito às alíquotas de contribuições inferiores aos dos servidores da União. Com a edição da Lei Municipal nº 205/2007, a irregularidade foi corrigida. A segunda irregularidade se refere à divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao Instituto, constante da PCA. A referida falha já foi objeto de análise no Processo TC 2086/08, relativo à prestação de contas anuais, exercício de 2007, apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 16 de junho de 2010, que puniu o ex-gestor com multa no valor de R\$ 2.805,10. No exercício de 2008, a Auditoria sublinhou a ocorrência da mesma falha, que foi esclarecida com o retorno do processo ao Órgão de Instrução, que entendeu que se tratava de um lançamento contábil incorreto. Como se refere à mesma gestão, o Relator entende que a divergência se deve ao mesmo motivo, razão pela qual recomenda aos atuais Prefeito e Presidente do Instituto maior zelo nos demonstrativos contábeis, evitando a falha aqui comentada.

Tocante às despesas realizadas sem licitação com assessoria jurídica e contador, o Tribunal tem entendido que as contratações desses profissionais podem ser feitas por inexigibilidade de licitação. Ademais, não houve indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço ou ausência de prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/08

Fl. 5/6

Atinente ao recolhimento de contribuições para o INSS fora do prazo, acarretando o pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 105,68, o Relator releva a falha em razão do valor em comento, sem prejuízo de recomendação ao atual Presidente do Instituto no sentido de zelar pelo pagamento dos compromissos em dia.

Quanto ao não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, relativas aos serviços prestados pelo Assessor Jurídico e pelo Contador, a irregularidade apesar de permanecer, não justifica, no entendimento do Relator, a imoderada reprovação das contas, devendo-se, no entanto, comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela fiscalização, com recomendação ao gestor para que observe o que dispõe o Decreto nº 3.048/99.

Tangente ao recolhimento de consignações em valor inferior a sua retenção, no montante de R\$ 1.388,06, o defendente alegou que corrigiu a falha no exercício seguinte. A falha também não é de monta significativa que possa comprometer as contas apresentadas, cabendo recomendação.

No que diz respeito à elaboração do balanço patrimonial em desacordo com as orientações da STN, considera, o Relator, que a responsabilidade maior pela ocorrência é do profissional encarregado da contabilidade do Instituto. No entanto, recomendação deve ser feita ao gestor para correção nas prestações de contas futuras.

Finalmente, em relação à não apresentação da avaliação atuarial para o exercício de 2007, o Relator entende que a irregularidade se encontra sob a ótica do órgão previdenciário federal. Ademais, informa que, quando da análise das contas de 2008, a Auditoria não mais registrou a irregularidade.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos – IPMP, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza;
- II. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador; e
- III. Recomende ao gestor atual para que tome medidas visando a não repetição das falhas aqui registradas.

É a proposta.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02184/08, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02184/08

Fl. 6/6

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos – IPMP, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza;
- II. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, relativa à contratação de Assessor Jurídico e Contador; e
- III. Recomendar ao atual gestor para que tome medidas visando a não repetição das falhas aqui anotadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB